

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00476/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.035500/2023-88

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO - PROEX

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1017/2023 CELEBRADO ENTRE UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A EMPRESA TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A E FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SEM ÓBICE JURIDICO DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

Senhor Pró-Reitor de Administração,

I - RELATÓRIO

- 1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1017/2023** celebrado entre UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a EMPRESA TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A e FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA FEST. (Sequencial 122 Lepisma).
- 2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO: "O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 160 (cento e sessenta) dias, a contar de 21/09/2024 até 28/02/2025." (Sequencial 122 Lepisma).
- 3. Verifica-se, no Sequencial 118 Lepisma, a justificativa do coordenador à solicitação do Aditivo.
- 4. Consta aprovação da Câmara Central de Extensão *Ad referendum*. (Sequencial 113 Lepisma).
- 5. Consta Registro do projeto com data de vigência atualizada. (Sequencial 117 Lepisma).
- 6. Consta Relatório anual Técnico Proex. (Sequencial 97 Lepisma).
- 7. Ainda, consta nos autos o Cronograma físico financeiro atualizado (Sequencial 119 Lepisma).
- 8. A instrução processual, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 124 Lepisma.

- 9. O Contrato nº **1017/2023** objetiva a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de extensão denominado "*Projeto de Extensão nº 3953 Inertização como modelo para diluição de sedimento*", com base na Lei nº 8.958/94, Decreto nº 7.423/10 e Resolução nº 46/2019 do Conselho Universitário/UFES. (Sequencial 89 Lepisma).
- 10. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, in verbis: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."
- 11. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites da análise e manifestação jurídica

- 12. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21.
- 13. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
- 14. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.
- 15. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Da prorrogação

- 16. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 perdeu a validade em 30 de dezembro de 2023, passando a viger integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.
- 17. Contudo, por força do art. 190 da Nova Lei, "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."
- 18. Assim, o termo em exame continua a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que revogada, uma vez que o contrato original foi assinado em 09/2023.
- 19. O Termo Aditivo em análise pretende prorrogar a vigência do contrato até o dia 28/02/2025.
- 20. A prorrogação pretendida encontra fundamento na CLÁUSULA NONA DA VIGÊNCIA do contrato original (Sequencial 89 Lepisma), *in verbis*:

"CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA:

- 9.1. O prazo de vigência deste instrumento é de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de TERMO ADITIVO, de acordo com a legislação vigente, se for do interesse das PARTES".
- 21. Também encontra respaldo no art. 57, §§ 1° e 2°, da Lei 8.666/93, ipsis litteris:
 - "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]
 - <u>§10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:</u>
 - I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
 - II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
 - III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
 - IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
 - V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
 - VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
 - <u>§2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato</u>." (grifei)
- 22. A solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto encontra-se no Sequencial 118 Lepisma.
- 23. Quanto à oportunidade e conveniência da celebração do aditivo mérito administrativo sua análise compete ao gestor, alertando, por oportuno, que deverá ser certificada a permanência da vantagem nos preços contratados e a regularidade dos serviços prestados pela contratada, pois a prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta a dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor do ajuste o agente público competente para tal certificação.
- 24. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa apresentada para a PRORROGAÇÃO é da autoridade que a subscreve e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência *mérito administrativo* que compete ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento no que tange à prorrogação, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

Da fundação de apoio

- 25. A FEST é uma instituição jurídica de direito privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.
- 26. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

27. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

- 28. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 P Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 P Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 P, 6/2007 P, 197/2007 2ª C, 218/2007 2ª C, 289/2007 P, 503/2007 P, 706/2007 P, 1155/2007 P, 1263/2007 P, 1236/2007 2ª C, 1279/2007 P, 1882/2007 P, 2448/2007 2ª C, 2466/2007 P, 2493/2007 2ª C, 2645/2007 P, 3541/2007 2ª C, 599/2008 P, 714/2008 P, 1378/2008 1ª C, 1279/2008 P, 1508/2008 P, 3045/2008 2ª C e Súmula 250 TCU).
- 29. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 TCU 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:
 - a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
 - b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
 - c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1°, do Decreto 7.423/2010.

IV - CONCLUSÃO

- 30. A minuta do termo aditivo de prorrogação (Sequencial 364 Lepisma) está redigida a contento no que se refere a seus aspectos formais, e é instrumento hábil a estabelecer a formalização devida.
- 31. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União AGU, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo, manifesta-se favoravelmente à aprovação, desde que observadas as recomendações deste parecer (**itens 23, 24, 28 e 29**), sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.
- 32. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final acerca da celebração do aditivo à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.
- 33. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.
- 34. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do

Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

35. A decisão final é da autoridade competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior.

Vitória, 16 de setembro de 2024.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO CHEFE DA PF-UFES OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068035500202388 e da chave de acesso 695ea45a



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1624899098 e chave de acesso 695ea45a no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2024 11:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.